



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autoria: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Rejeita o Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 44/2025-LE, de autoria dos Vereadores Milton Soares, Willian Freitas, Joaquim Equip, Dr. Andrei, Elias Barriga e Beito Machadinho, objeto Autógrafo nº 2.369, de 25 de novembro de 2025.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis – MT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 38, II, da Lei Orgânica Municipal, c/c o art. 75 do Regimento Interno da Casa, vem submeter a este egrégio Plenário o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica rejeitado o Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 44/2025-LE, de autoria dos Vereadores Milton Soares, Willian Freitas, Joaquim Equip, Dr. Andrei, Elias Barriga e Beito Machadinho, objeto Autógrafo nº 2.369, de 25 de novembro de 2025, que institui o Programa “Conecta Parecis”, que dispõe sobre a implantação de rede de internet sem fio (wi-fi) gratuita em praças e espaços públicos do município de Campo Novo do Parecis/MT, e dá outras providências.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, em 17 de dezembro de 2025.

Ver. Beito Machadinho
Presidente

Ver. Djonathan Baioto
Vice-presidente

Ver. Dr. Andrei
Membro



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

JUSTIFICATIVA PARA A DERRUBADA DO VETO

O veto total ao Autógrafo nº 2.369/2025 fundamenta-se, em síntese, em alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, suposta criação de despesa sem previsão orçamentária e pretensa afronta a princípios administrativos, argumentos que não se sustentam juridicamente, conforme passa a demonstrar.

O projeto vetado não dispõe sobre a organização administrativa interna, tampouco cria ou altera atribuições de órgãos do Poder Executivo. Limita-se a instituir diretrizes de política pública, matéria que se insere no âmbito da competência legislativa do Poder Legislativo municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que estabelecem políticas públicas, diretrizes ou programas, sem detalhar a execução administrativa, não configuram usurpação de iniciativa do Chefe do Executivo (ADI 3.394, ADI 2.305, ADI 5.163).

O programa instituído possui natureza autorizativa e principiológica, cabendo ao Executivo definir, por regulamento, a forma e o momento de sua implementação, o que preserva integralmente o princípio da separação dos Poderes.

Não procede a alegação de violação ao art. 113 do ADCT ou à Lei de Responsabilidade Fiscal. O texto do Autógrafo não impõe execução imediata, nem fixa valores, quantitativos ou prazos vinculantes.

O STF já assentou que a simples criação de programa ou política pública não gera, por si só, despesa obrigatória, especialmente quando sua implementação depende de atos futuros do Executivo e da disponibilidade orçamentária (ADI 5.448, ADI 4.048). A eventual despesa decorrente do programa está condicionada à inclusão nos instrumentos orçamentários próprios (PPA, LDO e LOA), preservando-se o equilíbrio fiscal e o planejamento administrativo.

A política pública de inclusão digital atende diretamente aos princípios da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa e da função social dos espaços públicos, além de alinhar-se às diretrizes nacionais de ampliação do acesso à internet como instrumento de cidadania.

A alegação de vagueza normativa não prospera, pois a lei cumpre seu papel típico de fixar objetivos e autorizar a atuação administrativa, sendo natural que aspectos técnicos sejam regulamentados pelo Executivo, conforme reiterada prática legislativa.

O veto, ao invocar matéria de mérito administrativo, acaba por substituir o juízo político do Legislativo, o que não se coaduna com o sistema constitucional de freios e contrapesos.



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

Rejeitar o veto significa afirmar a competência constitucional da Câmara Municipal e permitir que o Município avance em política pública essencial, sem qualquer afronta à ordem jurídica ou fiscal.

Diante da ausência de inconstitucionalidade formal ou material, e considerando o relevante interesse público da proposição, a rejeição do veto é medida juridicamente correta, constitucionalmente legítima e socialmente necessária.